



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037-2022

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

INTERESSADAS: *Secretaria de Desenvolvimento Econômico; Secretaria de Educação e Cultura; Secretaria de Saúde e Saneamento; Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; Secretaria de Administração; Secretaria de Governo; Secretaria de Trânsito, Defesa Civil e Segurança Pública; Secretaria de Assistência Social; Secretaria de Esporte e Lazer; Secretaria de Cidades; Secretaria de Transportes; - Secretaria de Obras e Serviços Públicos;*

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA ATENDER O TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT.**

A presente avaliação refere-se a um procedimento de retificação do processo licitatório, posto que houveram mudanças no Termo de Referência, e nos itens 6.12 e 9.2 do Edital.

Foram apresentados nova minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, **termo de referência retificado**, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

Observa-se que o julgamento permanece como sendo pelo Menor Preço por item, tendo como parâmetro, o balizamento anexo ao processo licitatório, ficando a cargo da secretaria e das empresas, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parecer inicial já emitido anteriormente, cumpre a esta assessoria apenas ressaltar que toda a documentação apresentada atende as exigências legais e seguem os



moldes da documentação já analisada antes da retificação, sendo certo que, a administração pública pode retificar, anular ou cancelar a qualquer momento, quando da identificação de eventuais vícios ou irregularidades, postura adotada para o presente caso.

Importante expor que a nova minuta do edital manteve as regras previstas na Lei 8.666/93, em especial ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, já apresentado em parecer anterior, bem como o novo prazo de publicação atende determinação do art. 4º, V da Lei 10.520/2002.

Ademais, considerando as novas alterações presentes no Termo de Referência, o município optou por prorrogar os prazos do procedimento licitatório, a fim de, garantir a mais ampla participação de licitantes.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 07 de junho de 2022.

ÉSLEN PARRON MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – OAB/MT 17.909